



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200215 - SP (2024/0068381-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **M/CHECON PRODUCOES LTDA**
ADVOGADOS : **PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785**
RODOLFO MAZZINI SILVEIRA - SP390783
LUISA DE CARVALHO RODRIGUES DOS SANTOS - SP461715
RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136
MARIA AUGUSTA ROST - DF037017
LUANA DE OLIVEIRA DOCA - DF070178
RECORRIDO : **GENERALI BRASIL SEGUROS S A**
ADVOGADOS : **FÁBIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377**
FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - SP171356

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. COISA JULGADA ARBITRAL. LIMITE SUBJETIVO. EXTENSÃO À TERCEIRA PESSOA. DESCABIMENTO. SEGURO. ATUAÇÃO IRREGULAR DA SEGURADA. AGRAVAMENTO DO RISCO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o dever de a seguradora promover o pagamento, com base na apólice firmada, de valores que a recorrente desembolsou por incidente ocorrido em evento que organizara e que culminou no desmoronamento da estrutura de LED pertencente a terceiro. Na oportunidade, destacou a origem que a estipulação arbitral firmada entre a recorrente e a terceira pessoa não vinculava a empresa seguradora e que o acidente, provocado indevidamente pela recorrente, não se submeteria às disposições contratuais do seguro.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. O procedimento arbitral foi instalado por terceira empresa em desfavor da recorrente para se ver ressarcida do prejuízo sofrido com a danificação de seu equipamento, a teor de cláusula compromissória estabelecida entre elas, não fazendo a seguradora parte das disposições deste contrato arbitral, o que torna inviável a pretensão de que as disposições da sentença arbitral sejam impostas a terceira pessoa diversa das compromissadas.

4. O alcance subjetivo da coisa julgada arbitral – a teor do disposto no art. 31 da Lei n. 9.307/96 e do propósito legislativo de a tudo equiparar, mormente

em relação aos efeitos, a sentença arbitral à sentença judicial, o que decorre, naturalmente, do reconhecimento de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui a natureza jurisdicional (CC n. 184.495/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1/7/2022; AgInt nos EDcl no AgInt no CC n. 170.233/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 19/10/2020) – repete exegese do limite subjetivo da coisa julgada formada na esfera judicial (art. 506 do CPC/15 e art. 472 do CPC/73), de modo que não pode alcançar pessoa diversa das que litigaram no juízo arbitral.

5. Quanto ao dever de ressarcimento em razão da cobertura securitária, o Tribunal deixou consignado que "[n]ão foi incluído no seguro a possibilidade de a seguradora pagar danos que a segurada provocou com culpa".

6. A jurisprudência reconhece que, quando o segurado pratica conduta desidiosa ou ilícita, por dolo ou culpa, e, em tal contexto, frustra as justas expectativas da execução do contrato de seguro, contribui para o agravamento, cuja consequência não é outra senão a exoneração do dever de indenizar pela seguradora.

7. "A exoneração do dever da seguradora ao pagamento da indenização somente ocorrerá se a conduta direta do segurado configurar efetivo agravamento (culposo ou doloso) do risco objeto da cobertura contratada. Precedentes" (REsp n. 1.975.121/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 24/4/2025).

8. A conclusão da origem quanto à ausência de dever da seguradora no adimplemento dos valores desembolsados, dada a atuação irregular da segurada, que culminou na inviabilidade de implementação do objeto do seguro, decorreu da análise fático-contratual dos autos, de modo que a reversão do julgado esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

9. Julgada improcedente a ação e fixada a verba honorária dentro dos limites legais ("entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento") e com observância da base legal (valor da causa), a revisão do critério de patamar percentual aplicado encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200215 - SP (2024/0068381-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **M/CHECON PRODUCOES LTDA**
ADVOGADOS : **PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785**
RODOLFO MAZZINI SILVEIRA - SP390783
LUISA DE CARVALHO RODRIGUES DOS SANTOS - SP461715
RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136
MARIA AUGUSTA ROST - DF037017
LUANA DE OLIVEIRA DOCA - DF070178
RECORRIDO : **GENERALI BRASIL SEGUROS S A**
ADVOGADOS : **FÁBIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377**
FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - SP171356

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. COISA JULGADA ARBITRAL. LIMITE SUBJETIVO. EXTENSÃO À TERCEIRA PESSOA. DESCABIMENTO. SEGURO. ATUAÇÃO IRREGULAR DA SEGURADA. AGRAVAMENTO DO RISCO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o dever de a seguradora promover o pagamento, com base na apólice firmada, de valores que a recorrente desembolsou por incidente ocorrido em evento que organizara e que culminou no desmoronamento da estrutura de LED pertencente a terceiro. Na oportunidade, destacou a origem que a estipulação arbitral firmada entre a recorrente e a terceira pessoa não vinculava a empresa seguradora e que o acidente, provocado indevidamente pela recorrente, não se submeteria às disposições contratuais do seguro.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. O procedimento arbitral foi instalado por terceira empresa em desfavor da recorrente para se ver ressarcida do prejuízo sofrido com a danificação de seu equipamento, a teor de cláusula compromissória estabelecida entre elas, não fazendo a seguradora parte das disposições deste contrato arbitral, o que torna inviável a pretensão de que as disposições da sentença arbitral sejam impostas a terceira pessoa diversa das compromissadas.

4. O alcance subjetivo da coisa julgada arbitral – a teor do disposto no art. 31 da Lei n. 9.307/96 e do propósito legislativo de a tudo equiparar, mormente em relação aos efeitos, a sentença arbitral à sentença judicial, o que decorre,

naturalmente, do reconhecimento de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui a natureza jurisdicional (CC n. 184.495/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1/7/2022; AgInt nos EDcl no AgInt no CC n. 170.233/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 19/10/2020) – repete exegese do limite subjetivo da coisa julgada formada na esfera judicial (art. 506 do CPC/15 e art. 472 do CPC/73), de modo que não pode alcançar pessoa diversa das que litigaram no juízo arbitral.

5. Quanto ao dever de ressarcimento em razão da cobertura securitária, o Tribunal deixou consignado que "[n]ão foi incluído no seguro a possibilidade de a seguradora pagar danos que a segurada provocou com culpa".

6. A jurisprudência reconhece que, quando o segurado pratica conduta desidiosa ou ilícita, por dolo ou culpa, e, em tal contexto, frustra as justas expectativas da execução do contrato de seguro, contribui para o agravamento, cuja consequência não é outra senão a exoneração do dever de indenizar pela seguradora.

7. "A exoneração do dever da seguradora ao pagamento da indenização somente ocorrerá se a conduta direta do segurado configurar efetivo agravamento (culposo ou doloso) do risco objeto da cobertura contratada. Precedentes" (REsp n. 1.975.121/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 24/4/2025).

8. A conclusão da origem quanto à ausência de dever da seguradora no adimplemento dos valores desembolsados, dada a atuação irregular da segurada, que culminou na inviabilidade de implementação do objeto do seguro, decorreu da análise fático-contratual dos autos, de modo que a reversão do julgado esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

9. Julgada improcedente a ação e fixada a verba honorária dentro dos limites legais ("entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento") e com observância da base legal (valor da causa), a revisão do critério de patamar percentual aplicado encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por M/CHECON PRODUÇÕES LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 1.265):

Seguro de responsabilidade civil. Sinistro resultante de conduta da segurada ultrapassando os limites da sua atividade empresarial (organizar e realizar eventos de grande intensidade) porque, ao reconhecer a sua culpa no ato de desmontar túneis de LEDs, danificando os equipamentos da empresa que foi contratada para montar e desmontar tais estruturas, ampliou o circuito do risco coberto. Esse proceder imprudente não só agrava o risco de forma deliberada, como cria um segundo tipo de cobertura, qual seja, para prejuízos de terceiros prestadores de serviços, por culpa da segurada. Inadmissibilidade (art. 757 do CC). Provimento para julgar a ação improcedente.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.290-1.293).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que (fl. 1.298):

[...] os Acórdãos Recorridos violam os seguintes dispositivos de lei federal:

I. art. 1 022, I e II, e p.u., II, do CPC, por: (a) omissão sobre a coisa julgada arbitral e requisitos legais do agravamento de risco; (b) contradição sobre o objeto do seguro de responsabilidade civil e a fixação da verba honorária;

II. art. 355, I, do CPC e art. 489, § 1º. IV, do CPC, ante o cerceamento de defesa da Recorrente pela adoção unilateral da narrativa da Recorrida;

III. arts. 505, 506 e 507 do CPC; e arts. 1º e 31 da Lei n 9.307/1996 ("Lei de Arbitragem" ou "LArb"), diante da violação da coisa julgada formada pela sentença arbitral que resolveu a lide primária (segurado vs. terceiro);

IV. arts. 424, 757 e 787 do Código Civil ("CC") e art. 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor ("CDC"), diante da supressão de objeto inerente ao seguro de responsabilidade civil e esvaziamento desta figura típica;

V. art. 768 do CC, por afronta ao conceito de agravamento de risco;

VI. art. 85, § 11, do CPC, por afronta ao critério de fixação de honorários.

Oferecidas contrarrazões (fls. 1.364-1.396), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 1.397-1.400), o que ensejou a interposição de agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 1.429-1.438), subiram os autos ao STJ, advindo, em uma primeira análise, decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em razão de destaque da Ministra Nancy Andrighi, tornei sem efeito o entendimento monocrático e converti os autos em recurso especial para análise colegiada (fls. 1.530-1.531).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Conforme se infere dos autos, cuida-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada por M/Checon Produções Ltda., ora recorrente, contra Generali Brasil Seguros S /A, com o objetivo de obter o ressarcimento de valores que entende estarem cobertos pelas cláusulas da apólice de seguro contratada.

Na inicial, a recorrente trouxe a narrativa de que "é empresa de eventos, e que, no curso de suas atividades no evento Villa Mix 2017, subcontratou a empresa Flex Audio Visual Ltda. para serviços de cenografia, o que incluía a montagem de um túnel composto por 30 pórticos de LED", sendo que, "durante sua desmontagem, houve o

tombamento de toda a estrutura, com a danificação de toda a estrutura pertencente à Flex, tendo o acidente sido ocasionado por culpa do pessoal da autora" (fl. 1.085).

Narrou, na oportunidade, que, apesar de ter sido feita vistoria técnica, "a ré negou o pedido de indenização securitária sob a alegação de que a Flex figurava como proposto da autora, estando excluído do conceito de terceiro, e, portanto, fora da cobertura da apólice" (fl. 1.085).

Argumentou que, em razão de procedimento arbitral instaurado entre a recorrente e a prestadora do serviço estrutural ("Flex"), foi "condenada em processo arbitral no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.289.000,00 à Flex", de modo que tais valores agora devem ser cobertos pela seguradora.

No juízo, foi proferida sentença de procedência da ação, entendimento esse reformado no Tribunal nos termos da ementa acima colacionada.

Nesse contexto, de início, inexistia a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o dever de a seguradora promover o pagamento, com base na apólice firmada, de valores que a recorrente desembolsou por incidente ocorrido em evento que organizara e que culminou no desmoronamento da estrutura de LED, que pertencia à empresa Flex.

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem que a estipulação arbitral firmada entre a recorrente e a empresa Flex não vinculava a empresa seguradora, e que o acidente, provocado indevidamente pela recorrente, não se submeteria às disposições contratuais do seguro.

Para melhor compreensão, transcrevo excerto do voto condutor:

II – Risco coberto e conduta da segurada.

Não foi incluído no seguro a possibilidade de a seguradora pagar danos que a segurada provocou com culpa. E esse tipo de circunstância depõe contra a finalidade do seguro de responsabilidade civil (CAMILO VITERBO, El seguro de la responsabilidad civil, Buenos Aires, Depalma, 1944, p. 146). A seguradora não admite dever de pagar fora dos termos da apólice e está com razão.

A apólice de fls. 44, delimita os riscos cobertos e cumpre examinar se a queda dos pórticos de LED, montados pela Flex, diante do contrato de fls. 284-293. Os danos foram confirmados e esse não é o ponto relevante do litígio, porquanto o que é essencial para a interpretação do art. 757 do CC, reside justamente no enquadramento da conduta da segurada entre os "riscos pré-determinados". Como primeira premissa de julgamento cabe registrar que a Flex não teria direito algum de receber indenização se a queda da estrutura que estava sendo desmontada decorresse de sua culpa. Esse episódio, se ocorreu pela imprudência da dona do equipamento, seria catalogado como totalmente estranho ao contrato de seguro celebrado pela autora, porque a responsabilidade pelos danos resultaria de

conduta própria de terceiro que prestava um serviço, com risco integral sobre seu patrimônio. A questão é: o enquadramento jurídico poderá ser outro diante do fato de ter a segurada assumido a culpa pela queda dos pórticos.

Respeitada a posição do ilustre Magistrado, não há como obrigar a Generali a pagar o prejuízo que a autora reconheceu como sendo de sua responsabilidade. A sentença emitida pelo Juízo arbitral não possui qualquer interferência no negócio de seguro, constituindo uma circunstância entre as duas empresas (a autora e a Flex) sobre o que ocorreu na desmontagem dos painéis. O problema é que a autora, como segurada da Generali, não estava obrigada a desmontar painéis e muito menos atuar, com seus trabalhadores, para colaborar ou fazer com que o estádio Serra Dourada, em Goiânia, fosse esvaziado de equipamentos do evento que lá foi realizado. O contrato não prevê esse tipo de compartilhamento e constituiu, data vênica, um risco absurdo assumido pela autora, até porque não conta, em seus quadros, com equipe (mão de obra e projetos a seguir) para cumprir uma empreitada dessa magnitude. Basta ler o que consta de fls. 284 e seguintes, para verificar que a Flex deveria cuidar da montagem e desmontagem e celebrar seguro para estabilidade da relação contratual (fls. 286, itens 2.2 e 2.2.1).

Na sessão de conferência de votos, o ilustre Advogado da recorrida, chegou a pontuar sobre essa circunstância quando afirmou que a segurada desmontava toda a estrutura e não somente a parte de LEDs, o que não muda absolutamente nada, data vênica. Sobre interpretação do que se denomina "agravamento do risco" e que caberia aplicar a equidade pelo art. 1456 do CC/1916 (não foi repetida a redação no atual), MIGUEL REALE considera que entender que foi aumentando o risco quando "ao segurado não era dado agir de maneira diversa" fere a lógica e ao sentimento jurídico do contrato ("A equidade nos contratos de seguro", in Teoria e Prática do Direito, Saraiva, 1984, p. 312). Não há como discordar do jurista e aproveitando dessa experiência afirmar que a segurada necessitava desmontar tudo (o que incluiria os painéis de LEDs), deveria ter notificado a dona do material e não agir sponte sua em território desconhecido.

Então e com uma rápida e automática conclusão, a autora, ao admitir a culpa pelos danos, inverteu a lógica econômica do contrato celebrado com a Flex, de forma a fazer com que se seguro de responsabilidade civil celebrado com a apelante, substituísse o seguro que a Flex não realizou, como deveria, para acautelar-se de danos.

Os elementos dos autos não permitem definir que está ocorrendo má-fé (art. 765 do CC) e seria precipitado negar a indenização por desvio de ética contratual. Cogitando que a segurada ingressou no esquema de montagem para encerrar rapidamente o evento finalizado e, por não possuir o tirocínio empresarial qualificado para o mister, deu ensejo ao dano de materiais da empresa contratada para montar e desmontar pórticos de LED (túneis), é caso de entender como risco coberto?

O seguro é uma garantia contra os infortúnios de empreendimentos, de modo que se esses túneis desmoronassem durante o evento, provocando danos para a autora e para terceiros inocentes que faziam uso dos mecanismos utilizados, não há dúvida de que a Generali teria de cumprir o dever de indenizar, porque tal perspectiva integra os objetivos contratuais. Nesse particular é de ser endossado os argumentos do decisum sobre a não equiparação da Flex, contratada para montagem, como preposta. Essa teoria aberta pela seguradora, de que contratar terceiro seria o mesmo que delegar função própria ou praticar ato de empregado, não é sustentável e depõe contra a autonomia e gerenciamento das atividades lícitas da autora, que não é obrigada a montar, sozinha, o cenário do evento programado e para o qual realizou seguro. A apólice, que é pródiga em prever o que seria excluído, não pormenoriza esse tipo de agenciamento e que é natural ou típico de um empreendimento que a seguradora aceitou assegurar cobrando prêmio respectivo.

Todavia e ao ingressar no circuito das atividades que seriam necessariamente realizadas pela contratada Flex, assumiu insensato e descomunal risco, produzindo um fator anômalo para o contrato de seguro e que, se for admitido (como o foi pelo decisum) aumenta de maneira desproporcional os limites contratuais, exatamente por introduzir mais um pitoresco (previsível) dano coberto, qual seja, prejuízo de perdimento de materiais de terceiros que foram imprudentemente manipulados pela segurada. Nesse cenário não seria sequer caso de catalogar essa hipótese como agravamento de risco (art. 768 do CC), embora inegável que a autora atuou contra os desígnios securitários ao executar (e mal) tarefa ou incumbência que a Flex deveria realizar por ser especializada em montagem e desmontagem de material de show, como túneis de LEDs, sendo oportuno reproduzir um trecho de comentário doutrinário (ÊNIO SANTARELLI ZULIANI, Comentários ao Código Civil Direito Privado Contemporâneo, coordenação Giovanni Ettore Nanni, Saraiva, 2019, p. 1142): "Agravar o risco, intencionalmente, é proceder, de forma sistemática, contra os pressupostos da proposta condutora da aceitação do seguro, porque caso a seguradora soubesse do desenvolvimento de rotinas renunciadoras do sinistro, não teria contratado ou exigiria prêmios diferenciados".

A seguradora (recorrente) não assumiu dever de pagar por danos decorrentes de desmontagem de estruturas montadas em eventos organizados pela segurada, exatamente porque quem monta e retira os pórticos é uma empresa (terceira) com a qual a seguradora não possui vínculo ou ingerência. O seguro necessita de ser detalhado, o que não significa que tudo deva ser "esmiuçado", para que o risco tenha uma projeção teórica nos limites dos fatores objetivos definidos na apólice. A autora e a Generali especificaram os riscos cobertos na cláusula 101 (fls. 44) e embora fosse consignado "desabamento, total ou parcial", isso não inclui danos diretos da empresa que foi contratada para criar o

cenário e desmontar os equipamentos; os prejuízos admitidos são aqueles que decorrem da atividade e pela atividade (organizar e realizar eventos) e não uma proteção contratual extra para contratos que a segurada realiza com terceiros. Não interessa que a segurada admita a culpa ou que o Juízo Arbitral tenha reconhecido que a autora deva pagar os prejuízos da Flex, o que não guarda relação com o seguro de responsabilidade civil. Ainda que a autora tenha o dever de quitar o prejuízo da Flex, esse prejuízo não foi objeto do contrato de seguro, não sendo correto repassar tal ônus para a seguradora (art. 757 do CC). Trata-se de uma responsabilidade civil que decorre de ato imprudente e que não deveria ter sido assumido sem ciência prévia da seguradora, caso desejasse que esse tipo de obra (desmontar estruturas de terceiro sem que seja obrigada) fosse incluído no rol de riscos cobertos pela apólice de fls. 39-52.

III – Capítulo final.

Assim e se o dano informado decorreu de risco não coberto, não há obrigação de indenizar. A ação é improcedente e todas as demais teses estão vencidas por essa premissa básica. O resultado implica que a autora deverá recolher as taxas judiciárias e pagar honorários que serão fixados na forma do art. 85, § 2º, do CPC, com cômputo dos recursais (§ 11) e tema repetitivo 1076 do STJ. Isto posto, dá-se provimento para julgar improcedente a ação, respondendo a autora pelas custas e honorários, esses fixados em 15% do valor atualizado da causa.

No julgamento dos aclaratórios, acresceu-se:

Ao contrário do que sustenta a embargante, o acórdão guerreado, de forma clara e expressa, ressaltou que a sentença emitida pelo Juízo arbitral não possui qualquer interferência no negócio de seguro, constituindo uma circunstância entre as duas empresas (a autora e a Flex) sobre o que ocorreu na desmontagem dos painéis. Asseverou, ainda, que a autora, como segurada da Generali, não estava obrigada a desmontar painéis e muito menos atuar, com seus trabalhadores, para colaborar ou fazer com que o estádio Serra Dourada, em Goiânia, fosse esvaziado de equipamentos do evento que lá foi realizado. O contrato não prevê esse tipo de compartilhamento e constituiu, data vênica, um risco absurdo assumido pela autora, até porque não conta, em seus quadros, com equipe (mão de obra e projetos a seguir) para cumprir uma empreitada dessa magnitude.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

O Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão posta, qual seja, o cabimento do ressarcimento baseado na cobertura securitária, cabendo lembrar que não é necessário abordar todos os temas suscitados pela parte, pois "a função teleológica da

decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium deducta*" (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19/12/2003, p. 380).

A título de reforço, cito:

2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Precedentes.

(EDcl no REsp n. 2.024.829/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/5/2023.)

1. O julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, tendo concluído, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios produzidos nos autos, que o decreto condenatório está em conformidade com a evidência dos autos. Nesse ponto, cumpre ressaltar que, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

(AgRg no REsp n. 2.041.751/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023.)

Cumprе reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido, cito:

2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

(REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição,

obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

No mérito em si, embora a recorrente insista na alegação de violação da coisa julgada arbitral, é relevante destacar que o procedimento arbitral foi instalado pela empresa Flex em desfavor da recorrente para se ver ressarcida do prejuízo sofrido com a danificação de seu equipamento, a teor de cláusula compromissória estabelecida entre elas, não fazendo a seguradora parte das disposições deste contrato arbitral, o que torna inviável a pretensão de que as disposições da sentença arbitral sejam impostas a terceira pessoa diversa das compromissadas.

É o que se infere do alcance subjetivo da coisa julgada arbitral, a teor do disposto no art. 31 da Lei n. 9.307/96:

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Sobressai evidente o propósito legislativo de a tudo equiparar, mormente em relação aos efeitos, a sentença arbitral à sentença judicial, o que decorre, naturalmente, do reconhecimento de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui a natureza jurisdicional, conforme já reconheceu a Segunda Seção do STJ:

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível, diante da conclusão de que a atividade arbitral tem natureza jurisdicional, que exista conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão do Poder Judiciário, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça seu julgamento.

(CC n. 184.495/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1/7/2022.)

2. O caráter jurisdicional da arbitragem, decorrente da regra Kompetenz-Kompetenz, prevista no artigo 8º da lei de regência, impede a busca da jurisdição estatal quando já iniciado o procedimento arbitral, operando-se o efeito negativo da arbitragem previsto no art. 485, VII, do NCPC.

(AgInt nos EDcl no AgInt no CC n. 170.233/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 19/10/2020.)

Observa-se, assim, que o alcance subjetivo do art. 31 da Lei n. 9.307/96 apenas repete o limite subjetivo da coisa julgada formada na esfera judicial, a teor do disposto no art. 506 do CPC (art. 472 do CPC/73):

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Nesse sentido, cito:

2. Ademais, não se pode reconhecer ter havido a coisa julgada em desfavor da recorrida, haja vista que os limites subjetivos da coisa julgada obstam seja o terceiro prejudicado, nos termos do que preconiza o art. 506 do CPC/2015 (equivalente ao art. 472 do CPC/1973). Precedente. (AgInt no AgInt no Ag no REsp n. 1.695.444/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/4/2020.)

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973, atual 506, a sentença e, por conseguinte, o acórdão não poderão prejudicar terceiro, em razão dos limites subjetivos da eficácia da coisa julgada. (AgInt no REsp n. 1.498.855/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 12/2/2019.)

Esse foi o destaque feito pela Corte de origem (fl. 1.269):

[...] A sentença emitida pelo Juízo arbitral não possui qualquer interferência no negócio de seguro, constituindo uma circunstância entre as duas empresas (a autora e a Flex) sobre o que ocorreu na desmontagem dos painéis.

Inexiste, assim, a alegada violação da coisa julgada arbitral.

Com relação ao dever de ressarcimento em razão da cobertura securitária, o Tribunal deixou consignado que "[n]ão foi incluído no seguro a possibilidade de a seguradora pagar danos que a segurada provocou com culpa" (fl. 1.268), no que acresceu, repisa-se (fl. 1.269):

[...] O problema é que a autora, como segurada da Generali, não estava obrigada a desmontar painéis e muito menos atuar, com seus trabalhadores, para colaborar ou fazer com que o estádio Serra Dourada, em Goiânia, fosse esvaziado de equipamentos do evento que lá foi realizado. O contrato não prevê esse tipo de compartilhamento e constituiu, data vênica, um risco absurdo assumido pela autora, até porque não conta, em seus quadros, com equipe (mão de obra e projetos a seguir) para cumprir uma empreitada dessa magnitude. Basta ler o que consta de fls. 284 e seguintes,

para verificar que a Flex deveria cuidar da montagem e desmontagem e celebrar seguro para estabilidade da relação contratual (fls. 286, itens 2.2 e 2.2.1).

Relevante destacar, no ponto, que, a teor de entendimento jurisprudencial, quando o segurado pratica conduta desidiosa ou ilícita, por dolo ou culpa, e, em tal contexto, frustra as justas expectativas da execução do contrato de seguro, contribui para o agravamento, cuja consequência não é outra senão a exoneração do dever de indenizar pela seguradora:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. FATO NOVO. NÃO RECONHECIMENTO. IRRELEVÂNCIA. DESLINDE. CONTROVÉRSIA. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.
[...]

5. A exoneração do dever da seguradora ao pagamento da indenização somente ocorrerá se a conduta direta do segurado configurar efetivo agravamento (culposos ou dolosos) do risco objeto da cobertura contratada. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 1.975.121/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 24/4/2025.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - CIVIL - SEGURO DE AUTOMÓVEL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - CONSTATAÇÃO MEDIANTE EXAME CLÍNICO - TERCEIRO CONDUTOR - FILHO DA SEGURADA - AGRAVAMENTO DO RISCO - CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO - RECUSA DA COBERTURA SECURITÁRIA - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA - MANUTENÇÃO PELA EG. TERCEIRA TURMA - INSURGÊNCIA DA SEGURADA.

1. A teor da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no contrato de seguro, o estado de embriaguez do condutor e/ou de seus prepostos, caso seja determinante para a ocorrência do sinistro, é circunstância legítima e apta a excluir a cobertura do seguro contratado, por constituir causa de agravamento do risco. Precedentes.

[...]

2. Embargos de divergência desprovidos.

(EResp n. 2.012.398/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJEN de 9/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 /STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DESNECESSÁRIA. SEGURO DE AERONAVE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECUSA DE PAGAMENTO. ACIDENTE. ALTERAÇÃO DO PLANO DE VOO SEM AUTORIZAÇÃO. VOO NOTURNO VISUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO PELO PILOTO (CC, ART. 768). EXCLUSÃO DA COBERTURA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

3. O art. 768 do Código Civil dispõe que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato, sendo que "O agravamento intencional de que trata o art. 768 do Código Civil envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo)" (AgInt no AREsp 1.039.613/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020).

[...]

5. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.312.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2024.)

Com efeito, observa-se que a conclusão da origem quanto à ausência de dever da seguradora no adimplemento dos valores desembolsados, dada a atuação irregular da segurada que culminou na inviabilidade de implementação do objeto do seguro, decorreu da análise fático-contratual dos autos, de modo que a reversão do julgado esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO INDIVIDUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INVALIDEZ INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PAGAMENTO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do cabimento da indenização securitária, a partir da tese de que a seguradora não pode suportar os riscos não assumidos no contrato, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatório dos autos, procedimento inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.359.578/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. ARTIGO 1022 DO CPC/15. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE COBERTURA BASEADA NO INCREMENTO DO RISCO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA SIDO APRECIADA A PROPOSTA DE SEGURO. REPERCUSSÃO DA PROPOSTA NOS TERMOS DA APÓLICE NÃO EVIDENCIADA. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCREMENTO DO RISCO PRESSUPOSTO. PRETENSÃO DE RECONHECER O DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DESPROVIDO.
[...]

2. No caso, avaliar em que medida teria sido incrementado ou não o risco no objeto do contrato de seguro, a fim de reformar o acórdão recorrido que excluiu o direito à indenização securitária com base nessa premissa, demandaria a revisão de fatos e provas, bem como a análise das disposições da apólice de seguro; procedimento insuscetível nesta via, a teor do óbice das Súmulas 5 e 7 /STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.164.834/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 28/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AFASTADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELO AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A modificação do entendimento alcançado pelo Tribunal de origem (no tocante à configuração do agravamento intencional do risco por parte do segurado, reputando legítima a negativa de indenização ao seguro contratado) demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.322.374/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023.)

Por fim, julgada improcedente a ação e fixada a verba honorária dentro dos limites legais ("entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento") e com observância da base legal (valor da causa), a revisão do critério de patamar percentual aplicado encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LETIGIOSIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. NÃO AUTOMÁTICA.

1. O acolhimento da pretensão recursal, para revisar o entendimento do tribunal de origem quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, tendo sido observado o limite legal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.587.032/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/9/2024.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 17% sobre o valor atualizado da causa.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0068381-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.200.215 / SP

Números Origem: 10983336320208260100 1098333632020826010050000 20220000266869
20220000612790 20220001004040 20230000423562

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M/CHECON PRODUCOES LTDA
ADVOGADOS : PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785
RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136
ADVOGADOS : MARIA AUGUSTA ROST - DF037017
RODOLFO MAZZINI SILVEIRA - SP390783
ADVOGADOS : LUANA DE OLIVEIRA DOCA - DF070178
LUISA DE CARVALHO RODRIGUES DOS SANTOS - SP461715
RECORRIDO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : FÁBIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377
FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - SP171356

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA, pela RECORRENTE: M/CHECON PRODUCOES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C542245155-4189156113@ 2024/0068381-2 - REsp 2200215